



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000732-35.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ELIAS ALESSANDRO PIRES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e Negaram provimento ao recurso. V. U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000732-35.2025.8.26.0509

Agravante: Elias Alessandro Pires

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba/SP (DEECRIM 2ª RAJ)

Voto nº 10255

Agravo em execução penal – Falta Grave – Preliminar – Necessidade de oitiva judicial do sentenciado somente quando aplicada pena de reversão definitiva de regime – Inocorrência – Exclusivas penas de perdas dos dias remidos e de interrupção do cálculo para fins de progressão – Inexistência de nulidade ou vício – Mérito – Participação em movimento de subversão à ordem ou à disciplina – Comprovação por meio de procedimento investigatório homologado – Decisão homologatória fundamentada – Impossibilidade de absolvição ou desclassificação – Aplicação dos artigos art. 112, § 6, e 127, ambos da LEP – Decisão mantida – Preliminar rejeitada e recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Elias Alessandro Pires** contra respeitável decisão (fls. 284/286) que reconheceu falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de um terço dos dias remidos e a interrupção do cálculo de penas para o fim de progressão de regime.

A Defesa pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial do Agravante e, no mérito, a absolvição do sentenciado por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta disciplinar média ou redução da perda dos dias remidos.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 295/298), com a posterior manutenção da decisão (fl. 299) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 309/315).

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto objetivando o reconhecimento de nulidade e, no mérito, que o Agravante seja absolvido da falta grave ou, subsidiariamente, que ela seja desclassificada para falta média ou a diminuição da perda de dias remidos, em virtude da participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina da unidade prisional.

Mas, na análise dos argumentos trazidos e dos elementos dos autos, forçoso concluir que não procede seu inconformismo, devendo ser mantida a homologação da falta grave e suas sanções.

Previamente, descabe a alegação de nulidade ou vício do procedimento pela ausência de oitiva judicial do agravante, pois a lei não a exige, exceto nos casos de regressão de regime, bastando seja o executado ouvido durante o procedimento de apuração, o que de fato ocorreu acompanhado de advogado (fl. 246), assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, não se evidenciando qualquer vício no procedimento administrativo.

No mérito, o Agravante requer a absolvição da falta grave homologada ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta média e redução da perda dos dias remidos.

O agravante, regularmente assistido por advogado e livre de qualquer coação física ou moral, negou os fatos, alegando que possui problema de mobilidade e necessita de cuidador e que houve tumulto porque referido sentenciado não queria entrar para a cela, alegando que teria ocorrido um procedimento ilegal com sua visitante. Deixou de adentrar na cela porque possui problema de mobilidade e não conseguiu correr antes de a porta se fechar, mas não participou de nenhum ato de subversão (fl. 246).

Por outro lado, os agentes de segurança penitenciária relataram que no dia dos fatos, após o término do horário de visitação, o Agravante e demais sentenciados não adentraram para a tranca, questionando procedimentos de revista de visitantes e alegando que não entrariam na cela porque ninguém os

obrigaria. Ordenaram novamente que eles retornassem para os alojamentos, mas se recusaram novamente, dando início a um tumulto e indisciplina. O reeducando e os demais presos montaram barricadas, ameaçaram tocar fogo em colchões e, com cordas artesanais, tentaram impedir que os funcionários adentrassem no pavilhão celular, exercendo movimento de liderança e ordenando que os demais não retornassem às suas celas (fls. 251/252).

E não há motivos para duvidar dessas palavras, afinal, eles são testemunhas como outra qualquer, principalmente nas situações envolvendo disciplina dentro de presídios, onde não existem outras pessoas fora dos quadros da secretaria e os demais detentos não costumam colaborar com o esclarecimento dos fatos. Assim, se nada sugere que tivessem motivos para inventar toda a imputação, suas palavras devem ser aceitas sem restrição¹.

Percebe-se, pois, que a negativa do agravante restou isolada nos autos, pois os agentes penitenciários confirmaram o noticiado na comunicação de evento (fl. 195), isto é, que o Agravante e outros sentenciados praticaram atos de subversão à ordem e disciplina consistentes em desobediência aos comandos para retornar à cela, questionando os procedimentos de revista de visitantes e iniciando tumulto com barricadas e cordas, além de incitar os demais presos para que não retornassem a suas celas.

Com efeito, não se sustenta a tese de que não houve fundamentação na decisão que homologou a falta grave, haja vista que o juízo de origem reconheceu, de forma motivada, que os fatos atribuídos ao Agravante configuram a falta disciplinar, atentando-se para o relato dos agentes penitenciários e demais elementos constantes no Procedimento Administrativo Disciplinar.

Dessa forma, evidente que o Agravante não logrou justificar os atos de desobediência e subversão à ordem e disciplina, certo que os agentes foram enfáticos ao afirmar que presenciaram o reeducando participando do movimento subversivo, questionando os procedimentos adotados, se recusando a retornar para o alojamento e incitando os demais presos a aderirem ao motim. Trata-se, assim, de conduta reveladora de ausência de autodisciplina, havendo expressa previsão de que caracteriza falta grave nos termos da legislação aplicável,

¹ Nesse sentido: AgRg no HC 679.421/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021.

satisfazendo o princípio da legalidade e não sendo caso de desclassificação para falta média.

Portanto, comprovada a prática de falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 50, incisos I e VI, c/c art. 39, incisos I e II, ambos da Lei de Execução Penal, não há que se cogitar em absolvição e nem em desclassificação para falta disciplinar de natureza média/leve, pois a lei prevê que tal comportamento caracteriza infração grave, devendo ser aplicada, conforme determinou o juízo *a quo*, a reprimenda de perda de um terço dos dias remidos e a interrupção da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime, com atualização do cálculo de penas, pois proporcionais diante da gravidade dos fatos e de acordo com o art. 112, § 6º, e o art. 127 c/c art. 57, *caput*, todos da Lei de Execução Penal, sendo de rigor o não provimento do recurso.

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator